



A (in)eficiência da Lei 14.550/2023: um estudo histórico-jurídico acerca da mudança da Lei Maria da Penha

Maria Fernanda Feldmann¹
Guilherme Kormann Berger²
Fernanda Martins³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo o estudo histórico-jurídico da Lei Maria da Penha e sua função na sociedade, permeando-se assim todas as célebres modificações no corpo textual da lei e seus efeitos. Desse modo, analisam-se minuciosamente as últimas modificações promulgadas pela Lei 14.550/2023 sobre a lei supracitada. Ademais, entendem-se as possíveis consequências na hodiernidade. Por fim, identificam-se os principais itens que mantêm os índices de violência contra a mulher e obstaculizam a eficácia da lei. Metodologicamente, o trabalho faz uso do método de abordagem hipotético dedutivo, o qual se entende pelo falseamento de preposições até o pensamento final. Além disso, os métodos de procedimento escolhidos transpassam os âmbitos histórico e comparativo.

Palavras-chave: direitos; Lei Maria da Penha; feminismo; mudança; Lei 14.550/2023.

The (in)efficiency of Law 14.550/2023: a historical-legal study on the change in the Maria da Penha Law

Abstract: The objective of this article is the historical-legal study of the Maria da Penha Law and its function in society, thus permeating all the famous changes in the textual body of the law and its effects. In this way, the latest modifications enacted by Law 14.550/2023 on the aforementioned law are thoroughly analyzed. Furthermore, the possible consequences in modern times are understood. Finally, the main items that maintain the rates of violence against women and hinder the effectiveness of the law are identified. Methodologically, the work uses the hypothetical deductive approach method, which is understood as the falsification of prepositions until the final thought. Furthermore, the procedural methods chosen go beyond historical and comparative scopes.

Keywords: rights; Maria da Penha Law; feminism; change; Law 14.550/2023.

La (in)eficiencia de la Ley 14.550/2023: un estudio histórico-jurídico sobre el cambio en la Ley Maria da Penha

Resumen: El objetivo de este artículo es el estudio histórico-jurídico de la Ley Maria da Penha y su función en la sociedad, permeando así todos los famosos cambios en el cuerpo textual de la ley y sus efectos. De esta manera, se analizan en profundidad las últimas modificaciones introducidas por la Ley 14.550/2023 sobre la citada ley. Además, se comprenden las posibles consecuencias en los tiempos modernos. Finalmente, se identifican los principales rubros que mantienen los índices de violencia contra las mujeres y dificultan la efectividad de la ley. Metodológicamente, el trabajo utiliza el método de enfoque hipotético dedutivo, entendido como la falsificación de preposiciones hasta el pensamiento final. Además, los métodos procesales elegidos van más allá de los ámbitos histórico y comparativo.

Palabras clave: derechos; Ley María da Penha; feminismo; cambiar; Ley 14.550/2023.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: mariafernandafeldmann@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: guilhermekb03@gmail.com.

³ Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: fernanda.martins@ufsm.br.

1 Introdução

O termo violência é caracterizado por Santos (1996) como uma relação de alteridade, a qual faz uso da força, se alicerça na coerção e atinge com dano, o outro.

Diante do cenário de violência, ressalta-se a violência contra a mulher, que tem seu âmbito mais comum praticado por parceiros íntimos e em esfera privada, sendo assim, os principais alvos de aplicação da Lei Maria da Penha.

No Brasil, a lei de número 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foi promulgada após colocar em xeque o território brasileiro por negligência. Nela reside o objetivo de atenuar os índices de violência doméstica e familiar contra as mulheres e corpos feminizados, já que com a aplicação homogênea, todos os casos de violência em esfera privada são categorizados como crime.

Isto posto, inúmeras mudanças foram realizadas sobre a Lei Maria da Penha, visando sempre um melhor amparo e uma rede de proteção mais desenvolvida para as mulheres. Dessa forma, observou-se uma consolidação constante desse dispositivo legal desde sua criação, fato indispensável para assegurar o bem-estar do corpo social feminino.

Entretanto, o cenário hodierno brasileiro se encontra longe da dimensão utópica. A inexperiência das delegacias, unida ao medo das mulheres, à neutralidade da lei e ao preconceito, corrói todo o sistema gerando assim a impossibilidade da manutenção social e da proteção das mulheres (Severi, 2017).

Portanto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar o contexto de tentativa de eficácia das novas medidas promulgadas em matéria de Lei Maria da Penha, buscando entender o lugar da referida lei no projeto jurídico feminista. O presente trabalho divide-se em três grandes seções e suas respectivas subseções.

Em primeiro cunho, nutre-se o remembramento histórico das evoluções da Lei Maria da Penha. Na sequência, se elucidam as medidas impostas pela Lei 14.550/2023, e os efeitos produzidos pelas mudanças anteriores. Em terceiro plano, finaliza-se a exposição de como as novas medidas impostas pela Lei nº 14.550, de 2023, possuem potencial de produzir mudanças no quadro atual, caso contrário exemplificam-se os entraves sociais existentes.

Haja vista o crescimento das denúncias e do número de casos de violência contra mulheres, entre os quais se enquadram na Lei Maria da Penha, enfatiza-se a necessidade do

presente estudo. Isto, pois, é inegável a imprescindibilidade acerca de como desenvolver um modelo ideal para assegurar a proteção das mulheres.

A metodologia utilizada neste estudo será através do método de abordagem hipotético-dedutivo, já os métodos de procedimento escolhidos entendem-se por histórico e comparativo. Ao fim, temos como técnica de pesquisa os movimentos bibliográficos e documentais.

2 Evolução da Lei Maria da Penha de 2006 a 2022

A Lei 11.340, também popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então atual Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Nesse sentido, esta legislação foi criada com o intuito de combater a violência à mulher, apresentando mecanismos para que isso seja feito (Brasil, 2006).

Ante ao exposto, faz-se necessário recapitular o processo legislativo da criação da Lei Maria da Penha, desde sua forma mais basal até ao objeto principal do presente estudo, ou seja, as novas normativas promulgadas pela Lei 14.450/2023.

Salienta-se ainda que como a Lei Maria da Penha se apresenta dentro do cenário legislativo brasileiro como uma “Lei Jovem”, o aparato legal acrescentado à mesma tem caráter indispensável para sua consolidação dentro do ordenamento jurídico.

Apesar disso, ainda que essa tenha sofrido diversas mudanças, será dado enfoque às mudanças de consolidação deliberadas para as duas formas diretas de proteção à mulher dispostas na Lei Maria da Penha.

Nesta conjuntura, tais formas se dividem nos seguintes campos: **medidas de assistência e medidas protetivas de urgência**. Tal questão dar-se-á pelo fato que a discussão da mais nova recente mudança legislativa se mostra dependente das vertentes supracitadas.

À vista disso, em primeiro momento, discute-se sobre as medidas de assistência e as mudanças diante dessas. As medidas de assistência, dispostas pelos artigos oitavo e nono, da Lei 11.340, visam o amparo da vítima, sendo dispostas de três formas: preventiva, administrativa ou judicial.

Destaca-se que a forma preventiva visa por meio de dados estatísticos compreender quais são os focos de entraves, e assim, promover políticas públicas que atenuem situações de violência contra a mulher nos grupos mais marginalizados. Em contrapartida, as medidas

administrativas e judiciais somente podem ser utilizadas quando a situação de violência já foi constatada.

Em relação às medidas de consolidação aos artigos supramencionados, citam-se as leis de número 13.894, 13.871 e 13.882, as quais foram sancionadas no ano de 2019.

Após a Lei 13.894/2019, foram estabelecidas novas garantias no âmbito jurídico à mulher que sofreu de violência por parte de seu cônjuge, visando a facilitação do término da relação interpessoal estabelecida com o agressor (Brasil, 2019d).

No mesmo cenário, o dispositivo legal número 13.871/2019 acresceu à Lei Maria da Penha mais três parágrafos – quarto, quinto e sexto – os quais tratam sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os danos morais e patrimoniais causados por este à vítima e seus dependentes. A Lei manifesta que o ofensor, ainda que pratique tal ato, o mesmo não pode ser usado como atenuante para sua pena (Brasil, 2019b).

Ademais, o regulamento número 13.882/2019 assentou sobre a prioridade que a mulher possui em matricular ou transferir seus filhos a uma nova organização de ensino básico, mediante comprovação comprobatória da agressão a ela realizada (Brasil, 2019c).

Demonstradas as mudanças referentes a medidas de assistência, é imperioso postular sobre como se deu a consolidação da área das normas das medidas protetivas de urgência. Isto posto, as mesmas possuem um caráter cautelar, no sentido de prevenir a ocorrência novamente do delito contra a vítima (Garcez, 2020).

Assim sendo, antes de se apontar as principais mudanças, é imprescindível desmascarar o senso comum de que as medidas protetivas de urgência se referem somente a retirar o agressor do mesmo domicílio que a vítima.

Com isso, apresentam-se outras tratativas, como a proibição do agressor em frequentar lugares específicos, a obrigação de pagar pensão alimentícia visto determinação magistral, a suspensão do porte de arma, o impedimento de visita aos filhos e o auxílio-aluguel pelo período de seis meses à vítima (Brasil, 2006).

Nesta seara, as normativas relacionadas a esse assunto são dispostas do artigo dezoito até o 24-A. Com isso, a seção divide-se em disposições gerais, os direitos e deveres da vítima e do agressor e como proceder diante do descumprimento da medida protetiva de urgência.

Observa-se que as mudanças sobre o artigo dezoito serão abordadas posteriormente, considerando que possuem relação direta com a Lei 14.550/2023, objeto de estudo principal. Frente às demais mudanças presentes no rol de artigos mencionados, serão postas em cena as leis 13.641/2018, 13.882/2019, 13.984/2020 e 14.674/2023.

Nesta senda, em 2018 a Lei 13.641 alterou a Lei Maria da Penha, adicionando em seu corpo textual uma seção inteira, a qual dispõe sobre as providências as quais devem ser tomadas contra o agressor que descumprir as prerrogativas estabelecidas pela medida protetiva de urgência, e dessa forma, tipificando tal ato como crime (Garcez, 2018).

Em consonância com a determinação anteriormente citada, a lei 13.882/2019 reassegura sobre a prioridade dada à mulher vítima dos crimes enquadrados da Lei Maria Penha sobre matricular ou transferir seus filhos a organização de ensino básico (Brasil, 2019c).

Outrossim, a lei 13.984/2020 juntamente da mudança 14.674/2023, apresenta três novas modalidades de medidas protetivas de urgência, as quais foram adicionadas ao artigo vinte e dois, sendo estas: comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio e o direito à ofendida a auxílio-aluguel visto a sua vulnerabilidade social e econômica (Brasil, 2020).

Frente a isso, observa-se um caráter voltado à ressocialização do agressor nas mudanças aplicadas no ano de 2020, visando assim a reintegração do mesmo no corpo social e a diminuição da possibilidade de reincidência do ato.

3 As medidas impostas pela Lei 14.550/2023

Diante das considerações citadas, alcança-se o objeto principal do presente artigo, a apresentação das alterações impostas pelo sancionamento da Lei 14.550/2023, a qual foi responsável por adicionar três novos parágrafos ao artigo dezenove e agregar o novo artigo, 40-A, ao corpo textual da Lei 11.340/2006.

Em primeira instância, observa-se que não houve alteração na atribuição da competência daquele a qual pode aplicar a medida de urgência, sendo responsabilidade do juiz. Apesar disso, cita-se a determinação da Lei 13.827/2019, na qual em casos de impossibilidade magistral, a atribuição de tal ato pelo delegado de polícia ou policial (Brasil, 2019a).

Em prosseguimento, apresenta-se inicialmente o parágrafo quarto, o primeiro da ordem inserido no artigo 19, o qual apresenta o seguinte texto legislativo:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da

apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023).

Diante do enunciado acima exposto, é elementar discorrer sobre três aspectos: o nível de juízo de cognição, o depoimento da ofendida e a inversão lógica para o deferimento da medida protetiva de urgência.

Isto posto, o parágrafo impõe um juízo de cognição sumária para a concessão de medida protetiva. Visto tal fato, se impõe e delimita o caráter preliminar e cautelar que esse ato possui, ou seja, não se há um aprofundamento em relação à situação fática.

Ressalta-se que a simples motivação da medida é atenuar as possibilidades da concretização de uma ação futura irreversível – como de exemplo, um caso de feminicídio (Pasinato, 2015). Dessa maneira, o texto demonstra que um juiz competente não deve se utilizar do mesmo grau de cognição dada a uma determinação condenatória, para postular sobre uma medida protetiva, considerando sua finalidade meramente preventiva.

Soma-se à questão que, se há também a valorização da oitiva da vítima, seja ela de forma oral ou escrita. Anteriormente a essa determinação, se era dado um grau de equidade a todos os tipos de provas – depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial (Silva, 2023).

Após seu sancionamento, com a palavra da vítima ganhando um maior valor, não se faz mais necessário exibir outras formas de comprovação probatória. Frente a isso, observa-se também o princípio da cognição sumária, por não exigir da ofendida toda uma fundamentação aprofundada. Apesar disso, o relato da vítima necessita ainda obter um grau de coerência.

Entretanto, tal normativa não retira a possibilidade de o juiz não acatar e proferir a decisão. Como supracitado no texto legislativo em cena, o juiz ainda pode indeferir o pedido da vítima, se comprovada a inexistência do risco a qualquer direito da vítima.

Isto posto, torna-se clara a inversão de lógica em relação à comprovação de risco. Isto é, antes a vítima deveria, por meio de seus depoimentos, comprovar a existência de uma ameaça iminente a sua segurança e de seus dependentes. Com essa modificação, o juiz deve provar a carência desse perigo para que não seja deferido o pedido do ofendido.

A priori, tal mudança não parece declarar uma grande importância, pois a simples inversão do ônus da prova não indica a produção de grandes efeitos. Entretanto, tal determinação tende a facilitar o deferimento de medidas protetivas de urgência, além de dar maior credibilidade ao depoimento da vítima.

Enfatiza-se que ainda que o ato de basear suas decisões seja um preceito constitucional e assim obriga que o juiz se posicione e fundamente suas decisões, a diligência de querer indeferir gera um dever de maior grau ao mesmo. Ou seja, a responsabilidade de que o juiz assume em motivar sua decisão em prol do indeferimento se intensifica.

Insta salientar que o simples deferimento magistral não acaba por exaurir as possibilidades daquele que foi acusado em exhibir provas e provar o contrário. Dessa maneira, não se quer dizer que o simples fato de ser dado como agressor impõe a perda do direito de defesa do acusado.

Contudo, permite à vítima uma forma de proteção de forma imediata contra o bem de direito em tutela – a vida, bem-estar ou segurança da ofendida e seus dependentes –, reforçando a personalidade preventiva que o ato jurídico impõe.

Frente a isso, também se desconstrói um preceito machista da população o qual consideraria que a mulher usaria em qualquer pretexto os direitos concedidos pela Lei Maria da Penha, para que de má-fé, causasse dano a outrem sem que este tenha cometido o crime.

Destá forma, a nova legislação postula sobre o binômio risco-benefício do ato de impor uma medida protetiva de urgência. Apresenta-se que o risco à integridade física e psicológica da mulher e seus dependentes e o benefício de esses não sofrerem com a possibilidade disso deve ser legitimada frente à limitação de direitos temporários do acusado.

Em continuidade ao parágrafo quarto, é posto em cena, de forma conjunta, os parágrafos quinto e sexto acrescidos ao artigo dezenove. Em vista disto, expõem-se os mesmos em somatório por possuírem um grau de codependência sobre os princípios por eles dispostos. Enfim, cita-se:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023).

Nota-se que o parágrafo quinto traz à tona uma particularidade antes não imposta às medidas protetivas, que é o fato de as mesmas serem independentes de outras ferramentas jurídicas. Dessa forma, demonstra-se que novamente, pelas medidas protetivas possuírem um caráter temporário, os pré-requisitos para que as mesmas sejam aplicadas devem ser menos rigorosos.

Ademais, deve-se se analisar o campo psicológico da vítima em relação ao entrave. Em muitos casos, ainda que a mulher tenha sido afetada, a mesma não quer que a pessoa a qual a agrediu sofra qualquer consequência além da imposição de uma medida protetiva, situação que precedentemente gerava a extinção de processos judiciais contra o agressor (Pasinato, 2010).

Entende-se que, na maioria das vezes, existe um vínculo entre o ofensor e a ofendida, o qual faz com que a mesma não busque a condenação a uma condição de restrição de liberdade do agressor, somente deseja que este seja contido de forma menos rigorosa.

Frente a essa conjuntura, o texto normativo acaba por condicionar uma garantia à mulher de forma implícita, que é o direito de escolher a forma de defesa a qual ela quer impor ao seu agressor.

Ademais, verificava-se uma resistência por parte da magistratura sobre a não concessão de uma medida protetiva de urgência, no caso em que as ações do agressor não se enquadravam como crime de acordo com o Código Penal brasileiro. Com isso, ainda que a mulher sofresse com ameaças, se essas não fossem tipificadas como algum crime, impossibilitava a concessão de um direito à proteção claramente necessário.

Em vista disso, e como já referido, relembra-se a codependência e se vislumbra sobre as determinações do parágrafo sexto, o qual diz que enquanto perdurar o risco a medida protetiva continuará vigente.

Nesta conjuntura, é reafirmado o pressuposto de que a medida protetiva de urgência é uma ação autônoma. Tal fato ainda expõe uma realidade anterior reprovável, na qual a extinção de um processo, por exemplo, gerava o fim da medida protetiva. Isto, pois, antes dessa reforma, era necessário o vínculo entre alguma ferramenta judicial supramencionada, e com a extinção ou resolução dessa, extinguiu-se o direito da medida protetiva de urgência.

No que concerne a essa questão, podem-se elencar duas situações recorrentes da persistência de risco com a inexistência de medida protetiva porque esta era ligada diretamente a outros processos judiciais.

A primeira é o ato de ameaças à vítima realizadas pelo agressor motivado pelo sentimento de vingança. Assim, quando o ofensor era absolvido ou cumpria a pena em relação à condenação, extinguiu-se a medida, entretanto o agressor retornava, atormentando novamente a vítima.

A segunda situação se dava quando o agressor era condenado por crimes dos quais se aplicam penas muito leves, que em pouco tempo liberava o mesmo da restrição de liberdade

imposta. Dessa forma, a medida protetiva parava de existir e o perigo da mulher ser prejudicada outra vez pelo mesmo agressor mostrava-se possível.

Nesta senda, é incontestável que as medidas protetivas não são um instrumento jurídico de cautela processual, isto significa que esse dispositivo não visa a tutela do processo, e sim, como anteriormente citado e intuito principal da Lei Maria da Penha, tem como objetivo de garantir o bem-estar e a segurança da mulher e seus dependentes.

Contudo, isso não acarreta que as medidas simplesmente terão um prazo indeterminado, sendo necessária uma reavaliação que poderá e deverá ser feita, seguindo os polos constitucionais da jurisprudência, da qual deverá ser consolidada, considerando a lacuna em relação a determinação de um prazo de reavaliação até o presente momento.

A fim de finalizar os estudos acerca das novas medidas, vislumbra-se a narrativa dada pelo acréscimo do artigo 40-A, o qual possui o propósito de esclarecer o enunciado disposto no artigo quinto da Lei Maria da Penha. Desta forma, observa-se a seguinte redação: “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida” (Brasil, 2023).

A medida de tornar claro o conhecimento, o artigo quinto da Lei 11.340/2006 dispõe sobre os requisitos de um crime para que este se enquadre como uma situação da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, o texto do art. 5º elenca que o crime cometido em âmbito doméstico, familiar ou na presença de relação íntima de afeto entre vítima e agressor, sendo a ação e omissão baseada no gênero configura-se como um crime tipificado pela Lei Maria da Penha.

Em vista disso, a jurisprudência brasileira se dividiu em duas vertentes opostas: parte da doutrina acreditava que se o crime fosse cometido em um dos âmbitos supramencionados havia-se a presunção de que tal situação era baseada em gênero. Em contrapartida, outra fração jurisprudencial considerava que, ainda que se encaixasse em um dos campos, precisava ser comprovado que houve motivação por causa do gênero.

A premissa do artigo do 40-A vem, desta forma, a apoiar a primeira verdade mencionada. Apesar desse fato, os pesquisadores Rogério Sanchez Cunha e Valéria Scranche Fernandes (2023) apontam que a jurisprudência enfrentaria nova discussão, se deve ou não considerar que essa presunção de gênero será feita de forma absoluta ou relativa.

Diante disso, os estudiosos possuem a visão de que tal presunção será feita de forma relativa, considerando que ainda que o crime praticado se enquadre em uma das esferas

citadas, o acusado deve possuir o direito de ampla defesa e do contraditório, e assim tentar demonstrar que seu ato não se partiu do pressuposto baseado em gênero (Cunha; Fernandes, 2023).

Ademais, o debate do qual existia em relação à vulnerabilidade feminina frente ao seu agressor em casos enquadrados como Lei Maria da Penha foi solucionado. Antes da redação do novo artigo, havia-se o entendimento por parte magistral que a vulnerabilidade era deduzida somente em casos no qual a violência partia de um ofensor homem.

Contudo, explicita-se agora, na parte final do texto que tal fato é totalmente independente das condições do ofensor. Isto posto, a violência praticada por homem ou mulher contra uma figura feminina infere a vulnerabilidade desta última.

4 Dos efeitos produzidos pelas mudanças anteriores

Apesar de a Lei Maria da Penha ter sido criada em 2006, ainda hoje o problema relacionado a violência doméstica e familiar continua a ser uma problemática presente, na qual ganhou maior destaque pelo avanço do movimento feminista, fato evidenciado na seção 1 do presente trabalho.

Nessa seara, para que o presente estudo consiga dispor e analisar sobre os possíveis efeitos e julgar de forma concreta a (in)eficácia, torna-se imprescindível um exame sobre como, diante do tempo, a Lei 11.340/2006 se comportou, evoluiu e enfrentou os problemas que essa apresentava. Isto, pois, somente dessa forma, conseguirá ser analisado em que pontos a nova mudança anteriormente exposta poderá contrapor a realidade atual.

A priori, a Lei Maria da Penha apresenta um bom desempenho no sentido do encorajamento o qual deu às mulheres a lutar pelos seus direitos. Nessa medida, tal fato desencadeou um maior número de denúncias e um aumento da perspectiva arrasadora da violência que acometia as mulheres no Brasil.

Em relação ao supracitado, segundo dados do Painel Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, mais de 71 mil casos de violência doméstica foram registrados no Brasil no ano de 2021 em relação a 2020 (Bandeira, 2022).

Apesar disso, a quarta edição da pesquisa “Visível e Invisível” apontou um crescimento acentuado, no ano de 2022 em relação aos anos anteriores, de todas as formas de violência contra a mulher (FBSP, 2023). Dessa maneira, torna-se óbvio que ainda que o corpo

feminino brasileiro esteja mais ciente de sua proteção garantida em lei, a mesma não se mostra sendo aplicada de forma eficaz.

Em consonância a piorar a situação, a mesma pesquisa demonstra que ainda que a aplicação seja feita, essa é realizada de forma desproporcional ao corpo feminino, o qual sofre com o tratamento diferenciado, principalmente pela cor de sua pele e classe social da qual pertence.

De forma exemplificativa, não há como negar os dados apresentados, em que das 21,5 milhões de mulheres as quais registraram casos de violência, 69% destas eram negras, em comparação à porcentagem de 29% desse grupo ser de mulheres brancas (FBSP, 2023).

Salienta-se que o presente estudo não desconsidera ou relativiza os casos de violência praticados contra o corpo social feminino de pele branca, entretanto traz à tona também um sistema de proteção com preconceitos enraizados, pois se estes não existissem na mediante aplicação da Lei 11.340/06, não haveria uma diferença considerável nas porcentagens acima apresentadas.

5 Dos possíveis efeitos da mudança 14.550/2023

Diante do exposto na terceira seção da obra, é indiscutível analisar de que forma as últimas mudanças na lei 11.340/06 modificam o quadro atual da sociedade brasileira, visto que, como já mencionado, essas alterações vêm para promover o amadurecimento dessa lei de caráter nova/jovem.

De forma análoga, a nova lei 14.550/2023 adiciona além de três parágrafos no artigo 19 o artigo 40-A. Sendo sua função a priori de reforçar o quadro protetivo à mulher vítima de violência doméstica, resgatar a cidadania feminina e adicionar igualdade que corrobora com o viés *pro personae* que vem sendo farol das últimas decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Em antecedência, é de extrema relevância mencionar as considerações apresentadas em referência ao Projeto de Lei nº 1604/22 que deu origem à Lei nº 14.550/23 pela senadora Simone Tebet: “explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres” (Brasil, 2022).

As alterações promulgadas no ano de 2023 têm ônus na redação objetiva da lei, de modo geral, visto que diante de lacunas e/ou ambiguidades houve a ineficaz aplicação e o contínuo ciclo de violência.

No artigo dezenove reside conhecimento acerca das medidas protetivas de urgência que têm além da função de proteção das mulheres [...] “centralidade como resposta às mulheres diante da morosidade do judiciário e da limitação das respostas via direito penal para alterar o cenário de violência” (Observe, 2010).

Em vista disso, relembra-se que o acréscimo do parágrafo quatro pontuava sobre somente a valorização da palavra da vítima, sendo fator probatório único para a concessão de uma medida protetiva.

Diante dessa alteração, se espera uma facilitação na concessão das medidas protetivas, visto a não necessidade de outras provas, considerando que corriqueiramente o judiciário brasileiro indeferiu a concessão de medidas protetivas pela ausência de mais provas.

Com isso, essa conjuntura também pode impulsionar mais mulheres a relatarem a situação da qual vivem, sem sucumbir ao medo imposto pelo seu agressor. Todavia, a seguinte determinação enfrentará uma Justiça brasileira que se comporta a desproteger as mulheres, desconsiderando o depoimento dessas, no qual pode dificultar sua plena aplicação (Cunha; Fernandes, 2023).

Em adição, no parágrafo quinto do artigo dezenove, ocorre um dos grandes ganhos em matéria de Lei Maria da Penha.

No pretérito, o debate dogmático sobre a natureza das medidas protetivas de urgência era de magna extensão, visto que os doutrinadores e intérpretes do direito divergiam opiniões. Assim, ora há o entendimento da natureza jurídica unida ao processo (caráter penal/civil) ora se afirma sua independência, sendo um fim em si mesma (Machado; Guaranha, 2020).

Nos casos em que essa medida fora protetiva e cautelar (civil ou penal), há o atrelamento ao processo penal. Dessa forma, sem B.O., inquérito ou processo penal as medidas protetivas não são concedidas, pensamento prevalente pelos aplicadores do direito.

Em adição, outra mazela referente a tal atrelamento diz respeito à menor incidência de procura pela justiça, uma vez que essa mulher tem medo das consequências advindas do processo penal que é imputado ao agressor.

Dessa forma, entende-se que o proposto no parágrafo quinto permite às mulheres o ganho da proteção de modo mais simples e eficaz, já que afirma o não entrelaçamento da natureza das medidas protetivas e permite apenas a proteção sem entrada judicial. Outrossim,

é de forte esperança que essa transformação permita às mulheres maior confiança no ambiente jurídico, e as denúncias de agressão continuem a acontecer.

De forma análoga se encontra o promulgado no parágrafo 6º, o qual salienta o lapso temporal de vigência das medidas protetivas de urgência. O entendimento concreto a respeito desse período já era de almejo dos estudiosos do direito, como exposto por Maria Berenice Dias: “A Lei nada diz - mas deveria - sobre o período de vigência das medidas protetivas. Quando se trata de medida que atinja a liberdade do agressor, é recomendável o estabelecimento de um prazo” (Dias, 2010).

O ponto alto da promoção desse parágrafo sexto vai ao encontro com o proposto no quinto, uma vez que se a medida for de natureza penal o processo faz jus à própria sorte e assim ocorre a manutenção a cada noventa dias, como instituído no artigo trezentos e dezesseis do Código de Processo Penal.

Em exaurimento, permite-se entender que ao fim do prazo marcado ou cumprimento da pena ou inexistência de um fato concreto a medida “cai” e a ofendida fica desprotegida. Desse modo, compreende-se que postular a medida a vigorar enquanto houver o risco, objetiva a ofendida a se sentir mais segura e não depender ciclicamente da justiça brasileira.

De forma final, destina-se a discussão a inclusão do artigo 40-A, o qual almeja abarcar mais casos de violência doméstica, ao desmistificar como se dá a violência baseada em gênero. Diante desse fato, faz-se necessário compreender o entendimento de Alice Bianchini e Thiago Pierobom:

A violência baseada no gênero é, por definição, invisível, naturalizada e estrutural às relações sociais. Exigir que operadores do direito enxerguem a violência baseada no gênero e, se não a identificarem, estejam autorizados a excluir o caso do sistema protetivo da LMP, significa criar a fórmula perfeita para multiplicar idiosincrasias e produzir um caos de insegurança às mulheres no acesso à de justiça (Bianchini; Ávila, 2023).

Desta maneira, espera-se que casos que anteriormente eram julgados como não pertencentes às condições estabelecidas para o enquadramento destes na Lei Maria da Penha comecem a ser reconhecidos, destinando à vítima todos os mecanismos de segurança fornecidos pela legislação.

Diante disso e na contramão, apesar da lógica da Lei Maria da Penha ser simples, os entraves durante sua aplicação e efetividade promovem a estagnação do quadro de violência atual.

Portanto, com relação ao espelhado no estudo, é de magna importância de o corpo social brasileiro assimilar que no contexto social patriarcal em que estamos inseridos a violência contra a mulher e a impunidade como legítima defesa da honra masculina são situações ordinárias e corriqueiras. Assim, as transformações no que diz respeito à lei 11.340/06 são extremos avanços necessários no combate aos índices de violência e reincidência.

Nessa seara, cabe ressaltar o posicionamento das doutrinadoras Carmen Campos e Isadora Machado (2022), em que o gênero fundamenta sua própria violência, em função das relações desiguais de poder visto que o sexo masculino é referido como “mando” e as mulheres “obedientes”. Dessa forma, impossibilita-se o questionamento acerca da motivação da violência pelo gênero, visto que sua origem é de uma sociedade patriarcal e não da biologia.

Dessa forma, o presente estudo faz ciência de que as medidas propostas tendem a melhorar o quadro de retrocesso de índices de violência. Entretanto, outros problemas são alvos de manutenção do cenário mazelento brasileiro.

Labirinto androcêntrico do Direito é o nome dado por Roxana Arroyo Vargas (2011) a todo o cenário de horror enfrentado pelas mulheres. A demora na resposta, a descrença na palavra feminina, ausência de agentes capacitados e a suposição de neutralidade normativa promovem o afundo da sociedade em problemas.

Diante desse plano, compreende-se que, mesmo com as medidas implementadas, o território brasileiro é enraizado em obstáculos sociais que necessitam de extensa luta e transformações para que as legislações permeiem todas as camadas e atinjam todo o corpo social de forma homogênea.

6 Considerações Finais

O presente estudo, em seu núcleo textual, teve como objetivo final demonstrar que todos os ganhos das mulheres se obtiveram por meio de lutas e reivindicações.

Em suma, a parte inicial do artigo pode ser descrita com o viés da pesquisa para o âmbito jurídico, uma vez que se dota de argumentos baseados em legislações e doutrinas, aponta as principais mudanças da Lei 11.340, Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, suas propostas e efeitos tornam-se o viés principal do trabalho, já que essa é de máxima importância e representa, em matéria de feminismo, um dos maiores

ganhos no que tange a proteção e o reconhecimento do direito das mulheres no enfrentamento à violência.

Desse modo, buscou-se expor como as medidas protetivas de urgência, ferramentas das quais ficaram amplamente conhecidas pela Lei Maria da Penha ao momento em que inovaram o sistema de proteção à mulher no Brasil. Neste mesmo quesito, tornou-se claro que esse instrumento ainda se apresenta em processo de consolidação, a fim de se proporcionar uma defesa eficaz e igualitária às vítimas de violência inseridas nos casos impostos pela lei 11.340/2006.

Nessa linha de pensamento, apresentaram-se as últimas mudanças na legislação. Promulgadas em abril de 2023, a Lei de número 14.550 aspira promover maior caráter objetivo, desfazendo-se de possíveis ambiguidades e lacunas que indeferiram concessões de medidas protetivas. Com isso, há a possibilidade de assistência de mais mulheres e o deferimento de mais protetivas.

Dessa maneira, o trabalho pretende promover uma reflexão e apostas acerca dos possíveis efeitos que se darão com os novos adventos legislativos, exemplificados na maior confiança da mulher frente ao poder judiciário e legislativo, maior deferimento de medidas protetivas, visto que o ônus probatório, para o não deferimento é majoritariamente maior, menos entraves na interpretação do corpo textual da lei e discrepâncias entre entendimentos de doutrinadores.

Todavia, a parte final do trabalho permite entender a razão dos contínuos altos índices de violência contra a figura feminina, uma vez que o problema reside não na existência da lei, mas sim na sua aplicação heterogênea, já que a maior parte das beneficiadas são mulheres brancas e privilegiadas.

Desse modo, buscou-se entender que os resultados positivos de incidência com sucesso de aplicação da Lei Maria da Penha não são em grande parte do corpo social. A violência de gênero em combinação ao racismo e ao elitismo gera maior frequência de casos e menor procura pela justiça, uma vez que dentro desse sistema essa mulher será discriminada.

Referências

BANDEIRA, R. Justiça julgou quase 200% a mais de casos de feminicídio em 2021. *In: Conselho Nacional de Justiça*, 1 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-julgou-quase-200-a-mais-de-casos-de-feminicidio-em-2021/#:~:text=Em%20relação%20a%20casos%20novos,1%2C9%20mil%2C%20respectivamente>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BIANCHINI, A.; DE ÁVILA, T. P. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. *In: Meu site Jurídico*, 20 de abril 2023. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protECAo-as-mulheres/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2019a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 18 set. 2023 .

BRASIL. Lei Nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2019d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. Lei Nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. Lei Nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Nº 1604 de 2022, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da

ofendida não excluem a aplicação da lei. Brasília, DF: **Senado Federal**, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153558>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CAMPOS, C. H. de; MACHADO, I. V. Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006. **In Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano, v. 15, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 19 set. 2023.

CUNHA, R. S.; FERNANDES, V. D. S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. *In: Meu Site Jurídico*, 20 de abril de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DE AVILA E SILVA, F.; MARCANDELI, R. Lei altera Maria da Penha para reforçar a natureza da medida protetiva de urgência. *In: Consultor Jurídico*, 9 maio de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-09/silvae-marcandeli-reforco-natureza-medida-protetiva-urgencia>. Acesso em: 18 set. 2023.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. *In: Datafolha Instituto de Pesquisas*, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 12 de ago. 2023.

GARCEZ, W. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. *In: Meu Site Jurídico*, 24 de abr. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/>. Acesso em: 18 set. 2023.

GARCEZ, W. Comentários sobre a Lei 13.641/18: A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5396, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65222>. Acesso em: 18 set. 2023.

MACHADO, M. R. DE A.; GUARANHA, O. L. C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, p. e1972, 2020. DOI:

<https://doi.org/10.1590/2317-6172201972>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QYfBZC5GtKrXHv8wzDGyFKG/?lang=pt#>. Acesso: 21 de nov. de 2023.

NASCIMENTO, R.; COLLINS, P. H. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. **Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 7, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/29460>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Observe - Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**: Relatório Final. Salvador: Observe, 2010. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010. DOI: 10.15448/1984-7289.2010.2.6484. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 18 set. 2023.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>. Acesso em: 18 set. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001.

SANTOS, J. V. T. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 281-298, 1996.

SILVA, C. Palavra da mulher é suficiente para direito à medida protetiva de urgência, diz lei Maria da Penha. **Poder Judiciário do Mato Grosso**, 23 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74402>. Acesso em: 2 de jan. 2023.

SEVERI, F. C. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - **Universidade de São Paulo**, Ribeirão Preto, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.107.2017.tde-22062017-093152>. Acesso em: 04 dez. 2023.

VARGAS, R. A. Acceso a la justicia para las mujeres... el labirinto androcêntrico del derecho. **Revista IIDH**, Vol. 53, p. 33-62, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.